



Número: **0836395-45.2023.8.18.0140**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia, Eleição, Assembléia, Direitos / Deveres do Condômino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO SERGIO DE JESUS MOURA (REQUERENTE)		LUCAS FELIPE AIRES BANDEIRA ALVES (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA (REQUERIDO)		MARCIO JOSE MORAIS DE QUEIROZ GALVAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43636987	14/07/2023 09:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI

CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0836395-45.2023.8.18.0140**

**CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**ASSUNTO: [Assembléia, Eleição, Assembléia, Direitos / Deveres do Condômino]**

**REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE JESUS MOURA**

**REQUERIDO: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação cognitiva em que a parte autora alega ter sido legitimamente eleito como suplente do Conselho Diretor da ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA, informando que sua posse no cargo, após a destituição do Conselho Diretor, foi obstada por Conselho Provisório, o qual afirma não ter previsão estatutária.

Concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (id. 43546118).

O requerido pede reconsideração da medida liminar deferida, alegando que foi proposta com base em documento forjado, e informando que a destituição do Conselho Diretor alcançou também os suplentes - caso do requerente - fundamentado na soberania das decisões da Assembleia (id. 43606628).

É o que basta relatar.

Inicialmente, cumprе ressaltar que a presente cognição é sumária, pelo que a juntada de informações pelo réu, como no caso dos autos, pode ou não trazer informação relevante ao deslinde da causa, a ponto de ensejar a reforma ou não do *Decisum* atacado. Tal é a motivação do sucedâneo recursal oferecido pelo réu.

Por oportuno, reapreciando as provas documentais apresentadas em Juízo, vê-se que a parte autora junta o Estatuto Social da Associação (id. 43527098) e menciona vários de seus dispositivos, para legitimar o pedido de nomeação e posse no cargo efetivo de Presidente do Conselho Diretor deixando a condição de suplente, fazendo comprovação de suas alegações de sucessão até o ponto da destituição dos membros do Conselho Diretor, operada em 06/07/2023 mediante ata assinada pelos destituídos em condição de leitura e aprovação do órgão (id. 43527097).

Aduz ainda que a destituição dos membros do Conselho Diretor se deu em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, descabendo apreciação de outras pautas.

Lado outro, o réu afirma que a ata apresentada em juízo é apócrifa e forjada, juntando nova ata a qual alega ser a fidedigna dos fatos que ocorreram na data 06/07/2023, em que as deliberações não se encerraram com a destituição dos membros do Conselho Diretor (id. 43607400).

Segundo o documento (ata de id 43607400 – “ordem do dia”), havendo duas outras pautas a serem deliberadas, foi dado continuidade na Assembleia e foi proposta a eleição de um associado para condução dos trabalhos da mesa, e em seguida postulou-se pela eleição dos Conselhos Diretor e Fiscal provisórios, incumbidos de organizar novas eleições gerais no prazo de 30 (trinta) dias.



Vislumbrando questão de divergência de interpretação estatutária, um dos associados ventilou a possibilidade pretendida judicialmente pelo autor, qual seja, a de que, na condição de suplente ainda disponível, assumisse cargo vago no Conselho Diretor. Proposta a questão em votação, deliberou-se pelo entendimento de que a destituição coletiva envolvia todos os membros, titulares e suplentes (vídeo em id 43608059).

Na espécie, tem-se que a ata juntada inaugura nova cognição, agora formada com contraditório diferido que, embora não exauriente, tem robustez suficiente para infirmar a conclusão anterior. Explica-se.

Do exame inicial, vê-se que a pretensão do autor se embasava em documento assinado pelos membros do Conselho Diretor destituído, apresentando-se suficientemente verossímil para a situação descrita na inicial, sem que se pudesse suspeitar de versão distinta consignada em outra ata, até então desconhecida.

Com a juntada da versão dos fatos pelo réu, inclusive por meio da ata de id. 43607400, vê-se que o documento foi assinado por outros associados, inclusive por ex-conselheira (**Aurilene Dias Viana**) também destituída do cargo na data de 06/07/2023.

Ocorre que as alegações do réu vem acompanhadas de conteúdo em mídia (id. 43607398 e 43608059), os quais conferem maior robustez ao conteúdo presente na ata de id. 43607400 e não podem ser ignorados neste momento de cognição rasa.

O fato sequer foi mencionado na petição inicial, a qual relatou a questão nos seguintes termos:

*“No entanto, o requerente deparou-se com a nomeação ilegítima de um Conselho Diretor Provisório por meio de publicação na rede social oficial da associação que é administrado pela Gerente Geral.*

*[...]*

*Ocorre que, Exa. não houve qualquer deliberação nesse sentido na aludida AGE do dia 06.07.2023.”*

Vê-se, pois, que a questão controversa atinge os fatos narrados pelas partes e questões jurídicas referentes ao Estatuto e sua aplicação.

Isto porque, enquanto a peça constitutiva da associação admite que o membro do Conselho Diretor destituído seja substituído pelo suplente, também carece de detalhamento quando a destituição se opera de forma coletiva.

Nessa hipótese de omissão, conforme preceitua o art. 14, alínea “c” do aludido Estatuto (id. 43527098), é competente a Assembleia Geral Extraordinária para sanar a questão da interpretação dos dispositivos estatutários, na forma como aparenta ter sido realizada na mídia de id. 43608059.

Desta feita, impõe-se reconhecer que a argumentação e os elementos probatórios ofertados pelo réu tem o claro condão de afastar o requisito da probabilidade do direito reconhecida na decisão de id. 43546118.

Nesse sentido, esclarecedor o julgado do C. STJ, que admite que o oferecimento de impugnação efetiva pelo réu tem o condão de obstar a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ainda que não interposto recurso, senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA*



AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. **É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada**



**estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de08 instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.”** (STJ - REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018). Grifo nosso.

Desta feita, na fragilização do requisito de probabilidade do direito, inclusive por meio da contestação de legitimidade dos documentos juntados pelo autor que possam ter induzido o Juízo, e considerando a precariedade das tutelas provisórias (art. 296, do CPC), **hei por bem acolher o pedido de reconsideração para revogar a tutela antecipada deferida em id. 43546118**, restabelecendo as partes ao *status quo ante*, até ulterior decisão de mérito, a qual deverá ser lastreada em maior substrato probatório sobre as provas declinadas nos autos de sorte a formar o convencimento motivado deste Juízo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, desta decisão.

Dando seguimento ao feito, não manifestada resistência à autocomposição pelas partes, cumpram-se os dispositivos da decisão de id. 43546118 relativos à designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca, remanescendo as advertências e instruções sobre o ato processual.

No mais, guarde-se o prazo respectivo para o aditamento da peça inicial.

**TERESINA-PI**, data e assinatura registradas em sistema eletrônico.

**Juiz(a) de Direito respondendo pela Unidade Auxiliar da 4ª Vara Cível da  
Comarca de Teresina**

